

PARECER N.º /2023

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N.º 27/2023

AUTOR: VEREADOR RONEI DO NOVO HORIZONTE

RELATORA: VEREADORA NAIR DAYANA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 27/2023, de autoria do Nobre Vereador Ronei do Novo Horizonte, que “dispõe sobre a validade do Laudo Médico Pericial que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível terá validade por tempo indeterminado”.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 15 de março de 2023, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

3. Em seguida, a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, que designou esta Parlamentar como relatora, para exame e parecer nos termos regimentais.

4. É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem

aumento ou diminuição de receita e despesa;
(...)

6. Conforme já dito no sucinto relatório, o Projeto de Lei n.º 27/2023 tem por escopo dispor sobre a validade indeterminada de Laudo Médico Pericial que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível.

7. De acordo com a justificativa do Autor, a propositura visa “desburocratizar exigências que imponham obstáculos na vida dessas pessoas, visto que a providência de Laudo Médico, muitas vezes, causa transtornos na vida dessas pessoas, ante a demora e dificuldade na emissão do documento, dificultando a busca dos seus direitos ou benefícios permitidos por lei”.

8. Analisando a matéria sob os aspectos de ordem orçamentária e financeira, não se identificou nenhum impacto nas finanças municipais, decorrente da sua aprovação, sendo inclusive desnecessário o artigo 3º, que prevê que as despesas do projeto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

9. Desta forma, com fulcro no artigo 147 do Regimento Interno desta Casa, propõe-se a emenda anexa, com a finalidade de suprimir o artigo 3º.

10. Assim sendo, esta relatora entende que a matéria merece ser acolhida pelos demais Pares desta Casa, sobretudo pela celeridade decorrente da medida nas demandas dos portadores de deficiência.

11. No tocante à emenda de n.º 1, de autoria da Comissão de Justiça, que tem por objeto limitar a abrangência da norma ao serviço público, com fulcro no Parecer do Ibam de fls. 13-15, também não se vislumbrou nenhum impacto de ordem orçamentária ou financeira para os cofres municipais, merecendo o apoio dos Nobres Pares.

3. CONCLUSÃO

12. **Ante o exposto**, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 27/2023, acrescido da Emenda de n.º 1e da Emenda anexa.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de abril de 2023.

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora Designada

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 27/2023

Suprime-se o artigo 3º do Projeto de Lei n.º 27/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de abril de 2023.

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora Designada